



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10120.001517/2005-26
Recurso nº : 134.742
Acórdão nº : 201-79.724

Recorrente : ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 07 / 07
Rubrica

COFINS. MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de apresentar ao Fisco declarações inverídicas que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 12, 07, 2007 |
| Silvio Antônio Barbosa Mat.: Slape 91745 |

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001517/2005-26
Recurso nº : 134.742
Acórdão nº : 201-79.724

Recorrente : ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 211/225) lavrado em 11/03/2005, referente a lançamento de ofício de Cofins, abrangendo os períodos de apuração de 30/09/2001 a 30/09/2004, incluindo juros de mora calculados até 28/02/2005 e multa qualificada de 150%, perfazendo um montante de R\$ 2.174.609,14.

A contribuinte, nos anos-calendário de 2001 a 2003, apresentou declarações simplificadas, optando indevidamente pelo Simples, do qual foi excluída de ofício, visto ter declarado receitas em valores muito inferiores aos efetivamente auferidos. Em relação a 2004, não foi apresentada qualquer declaração.

O lançamento de ofício das insuficiências de recolhimento foi efetuado a partir da receita informada pela contribuinte à Receita Federal sob intimação e conferida com o livro de Registro de Apuração do ICMS.

Devido à conduta da contribuinte de apresentar reiteradamente declarações omitindo os reais valores dos débitos fiscais, foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Além disso, por configurar a prática da fiscalizada, em tese, crime contra a ordem tributária, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, com base no inciso I do art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90, a qual se encontra apensada ao processo referente ao auto de infração de IRPJ da contribuinte.

Verificou-se ainda outras irregularidades cometidas pela contribuinte, como na 3ª alteração do Contrato Social (fls. 123/125), onde é informada mudança de endereço da matriz de Goiânia, Goiás, para Uberlândia, Minas Gerais, e alteração do objeto social para "prestação de serviços em manutenção de máquinas elétricas e similares em geral", as quais não foram informadas à Receita Federal.

O relatório fiscal de 16 de novembro de 2004 (fls. 126/128) constatou a inexistência do referido endereço e do funcionamento no local de qualquer empresa com o objeto social descrito, inclusive com comprovação por fotos e relato de pessoa física que desenvolve atividades na região, anexada ao presente.

Cientificada em 15/03/2005 (fl. 211) a autuada apresentou em 08/04/2005 a sua impugnação (fls. 240/243), na qual contesta a aplicação da multa de 150%, alegando, em síntese, que é inadmissível o fato de que, tendo informado ao Fisco o valor real de sua receita e não tendo sido encontrada nenhuma omissão, venha a ser penalizada com a multa qualificada e ser alvo de Representação Fiscal para Fins Penais. Cita entendimentos do Conselho de Contribuintes para sustentar seu entendimento.

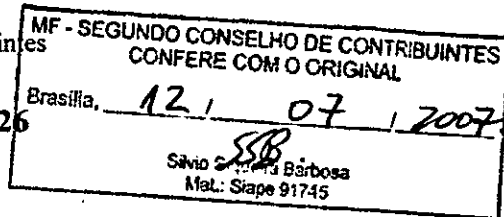
Ressalta-se que não foram contestados a insuficiência da Cofins, os juros de mora e a multa de ofício normal.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001517/2005-26
Recurso nº : 134.742
Acórdão nº : 201-79.724



2º CC-MF
Fl. .

A Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 250/253) considerou o lançamento procedente, alegando, resumidamente, que a *"prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício"*.

Intimada da decisão em 10/06/2005 (fl. 310) a recorrente, irresignada, apresentou recurso voluntário (fls. 311/314) ao Conselho de Contribuintes, no qual repete os argumentos apresetandos na sua impugnação à DRJ em Brasília - DF, contestando a aplicação da multa de 150%, alegando, em síntese, que é inadmissível o fato de que, tendo informado ao Fisco o valor real de sua receita e não tendo sido encontrada nenhuma omissão, venha a ser penalizada com a multa qualificada e ser alvo de Representação Fiscal para Fins Penais. Cita entendimentos do Conselho de Contribuintes para sustentar seu entendimento. Requer a desconsideração da multa agravada de 150% e o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001517/2005-26
Recurso nº : 134.742
Acórdão nº : 201-79.724



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pela qual o aprecio.

Inicialmente, é oportuno salientar que o art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da multa de 150% aplicada à recorrente, conforme disposto a seguir:

Medida Provisória nº 303/2006:

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)'."

Assim, embora a legislação tributária tenha sido inovada, a multa para os casos de evidente intuito de fraude, previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, continua sendo de 150%, não sendo assim a recorrente beneficiada por essa alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quando ao mérito, devida é a multa de 150%, visto que a empresa, por vários anos, ocultou o valor real de seus tributos e contribuições devidos, apresentou declarações que não retratavam a realidade, declarou apenas uma pequena fração da receita auferida, ocultando a sua maior parte, e buscou se abrigar sob a modalidade de uma tributação simplificada sem possuir requisitos para tanto.

Estas práticas são suficientes para configurar o intuito da fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, que dispõe que *"fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir o seu pagamento"*.

Além disso, a conduta da recorrente está tipificada na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao tratar dos crimes praticados por particulares contra a Ordem Tributária, conforme se pode ver em seu texto:

Lei nº 8.137/90:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 12, 07, 2007 |
| Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siage 91745 |

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001517/2005-26
Recurso nº : 134.742
Acórdão nº : 201-79.724

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...)

Apesar de a douda Fiscalização nada mais fundamentar acerca dos respectivos enquadramentos, além de um vago “ter constatado fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária”, podemos depreender dos autos que o faturamento apresentado ao Fisco, no ano-calendário 2003 por exemplo, para fins de apuração do Simples fora de R\$ 63.524,41 (fl. 29), enquanto o faturamento bruto constante no livro de Apuração do ICMS (fls. 88 a 109) fora de R\$ 9.008.904,96. De se ressaltar que a quotação dos valores demonstrados no ano-calendário de 2002 são convergentes, mas não há qualquer evidência de entrega da respectiva declaração de fl. 13.

Está claro, portanto, que a ação das autoridades fiscais está restrita ao fato constatado e de acordo com as determinações legais, o que afasta a alegação da recorrente de que a majoração da multa e a Representação Fiscal para Fins Penais seriam instrumentos de pressão.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

GILENO GURJÃO BARRETO